Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montaury, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5023773-89.2026.8.21.0010/RS

AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTOS & CEZAR LTDA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Cuida-se de *recuperação judicial* ajuizada por **COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTOS & CEZAR LTDA**, cujo processamento foi deferido na decisão do evento 16, DESPADEC1.

No curso do feito, a parte autora manifestou expresso pedido de desistência da presente recuperação judicial (evento 109, PET1).

Realizada a consulta direta à coletividade de credores sujeitos aos efeitos do procedimento (evento 130, DESPADEC1), a Administradora Judicial informou a aprovação do pedido por credores que representam 83,86% dos créditos concursais (evento 145, PET1), restando atendido o requisito estabelecido no art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

O Ministério Público ofertou parecer favorável à homologação do pedido (evento 148, PROMOÇÃO1).

Decido.

Nos termos do art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a desistência depende de aprovação da assembleia-geral de credores.

> *Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*
>
> *§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.*

A exigência impede que a devedora encerre unilateralmente o procedimento depois de obter os efeitos da proteção recuperacional, submetendo essa decisão à coletividade dos credores.

Entretanto, o art. 39, § 4º, III, da mesma lei permite substituir as deliberações da assembleia por outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo Juízo.

No caso, concluída a verificação administrativa dos créditos e **identificados apenas quatro credores sujeitos à recuperação judicial,** a decisão do evento 130, DESPADEC1 autorizou a consulta individual, com comprovação das comunicações e prazo para manifestação.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Todos os credores foram consultados e Banrisul, Santander e Multi Distribuidora de Carnes Ltda. não se opuseram à desistência, enquanto o Itaú apresentou manifestação contrária.

Quanto ao resultado, aplico o quórum geral do art. 42 da Lei nº 11.101/2005, que exige votos favoráveis representativos de mais da metade do valor dos créditos participantes da deliberação, não havendo exigência de unanimidade ou de aprovação por classes para a desistência:

> *Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.*

Os créditos favoráveis totalizam R$ 1.843.388,50, correspondentes a 83,86% do passivo concursal de R$ 2.198.293,30. O Itaú, único credor contrário, detém crédito de R$ 354.904,80, equivalente a 16,14% desse montante.

CREDOR	CRÉDITO SUJEITO À RJ	MANIFESTAÇÃO
Banrisul	R$ 476.888,54	Favorável
Banco Itaú Unibanco S.A.	R$ 354.904,80	Contrária
Banco Santander S.A.	R$ 1.362.793,54	Favorável
Multi Distribuidora de Carnes Ltda.	R$ 3.706,42	Favorável
TOTAL	**R$ 2.198.293,30**	

Portanto, a oposição do Itaú foi regularmente considerada, mas não impede a aprovação da desistência pela maioria, tampouco exige a repetição da deliberação em assembleia, diante da validade do mecanismo adotado.

A desistência não implica reconhecimento da solvência da empresa, quitação das dívidas ou extinção das obrigações.

Ao contrário, a extinção do processo faz cessar a proteção decorrente do processamento da recuperação judicial, **permitindo aos credores buscar a satisfação dos créditos pelas vias próprias, inclusive mediante retomada das execuções suspensas. Permanecem, assim, preservados os direitos de cobrança do Itaú e dos demais credores.**

A extinção não afasta, contudo, a responsabilidade da requerente pelas despesas processuais e pela remuneração dos profissionais que atuaram no feito.

Diante da anuência da maioria dos credores e da concordância ministerial, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado no evento 109, PET1, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Em consequência, revogo a decisão do evento 16, DESPADEC1, cessando todos os efeitos decorrentes do processamento da recuperação judicial, inclusive o período de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda.

Oficie-se à JUCISRS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, comunicando a extinção do processo para o cancelamento das anotações cadastrais relativas à recuperação judicial.

Considerando o trabalho efetivamente desempenhado nos autos e a fase procedimental alcançada, fixo em R$ 10.000,00 a remuneração final da Administradora Judicial **RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda.**

Intime-se a requerente para que comprove, no mesmo prazo, a quitação do saldo remanescente dos honorários da perícia de constatação prévia devidos à sociedade Wainstein Advocacia (evento 111, PET1), bem como o recolhimento das custas processuais pendentes.

Translade-se cópia desta decisão aos autos dos Agravos de Instrumento nº 5191768-12.2026.8.21.7000 e nº 5210673-65.2026.8.21.7000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A presente decisão serve como ofício.

Cumpridas as determinações e resolvidas as pendências relativas às custas e à remuneração dos auxiliares do juízo, arquivem-se os autos com baixa.

Agendadas intimações eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 10/10/2026, às 19:59:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10116471593v4** e o código CRC **804c9e3b**.

5023773-89.2026.8.21.0010 **10116471593 .V4**